



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 1650/2021

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 77/2021

*O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.*

## I. RELATÓRIO:

Apresenta-se para parecer, consulta formulada pela Pregoeira Fernanda Cristina Rezende Oliveira, quanto a possibilidade de revogação do pregão presencial de número acima identificado.

O processo licitatório nº 130/2021, pregão presencial nº 77/2021, tem por objeto a formação de registro de preços visando a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de óculos completo (armação e lentes), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

A abertura da sessão do certame estava prevista para o dia 29 de setembro de 2021.

A pregoeira, minutos antes da abertura do certame, recebeu solicitação de cancelamento/suspensão do certame, sob o fundamento de ter ocorrido equívoco na elaboração da planilha enviada ao setor de licitação.

A Secretaria Municipal de Saúde esclarece, por meio de ofício, a necessidade de exclusão do item 4 – 200 (duzentas) unidades de armação para óculos (51538) – material armação: acetato de celulose ou metal, tamanho adulto e infantil, tipo haste com agulha, com aro redondo, esférico ou cilíndrico, apoio nariz plaqueta, cores variadas, com par de lentes CR39 com grau até + 10,00 a - 10,00 cilindro até 2,00, alto índice. Visão bifocal. Acompanha estojo e inclusão de 100 (cem) unidades de armação para óculos – material armação: acetato de celulose ou metal, tamanho adulto e infantil, tipo haste com agulha, com aro redondo, esférico ou cilíndrico, apoio nariz plaqueta, cores variadas, com par de lentes CR39 com grau até + 6,00 a - 6,00 cilindro até 2,00, médio índice. Visão Bifocal. Acompanha estojo. e 100 (cem) unidades de armação para óculos – material armação: acetato de celulose ou metal, tamanho adulto e infantil, tipo haste com agulha, com aro redondo, esférico ou cilíndrico, apoio nariz



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

plaqueta, cores variadas, com par de lentes CR 39 com grau até + 6,25 a - 15,00 cilindro até 2,00, alto índice. Visão bifocal. Acompanha estojo. para que a finalidade da contratação seja plenamente atingida.

São estes os apontamentos iniciais.

## **II. MÉRITO:**

### **II.I Finalidade e abrangência do parecer:**

Esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Ademais, também escapa ao âmbito de atribuições desta Procuradoria uma avaliação sobre a conveniência e oportunidade do quanto pretendido.

Impõe-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para caso sejam necessárias, serem corrigidas.

### **II.II Análise:**

Inicialmente, impende destacar que a realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que propicia a escolha mais vantajosa. Dispõe o art. 37, XXI, da Constituição;

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

...

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É fundamental que a ação administrativa seja eficiente e que produza resultados eficazes para a sociedade. O resultado legítimo e eficiente deve ser perseguido pela Administração.

Daí conclui-se que, o processo necessita atingir o objetivo de atender ao interesse público na sua totalidade.

O legislador infraconstitucional, ao seu turno, com o escopo de minudenciar a matéria, fez consignar nos diversos atos normativos os parâmetros para a realização do certame. Dentre estes parâmetros, os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 deverão nortear todas as contratações públicas.

Ao exame dos autos, constata-se a necessidade de exclusão e inclusão de itens para que o interesse público seja atendido, qual seja, o fornecimento de óculos aos usuários do Sistema Único de Saúde, objetivando a melhoria das condições de vida da população.

Diante da necessidade de adequação do edital licitatório para que o interesse público seja satisfeito, faz-se necessária a revogação do processo acima identificado para inclusão do item informado pela Secretaria de Saúde.

A Lei de Licitações, em seu art. 49 estabelece a possibilidade de revogação do certame por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. A revogação da licitação utilizando-se do juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é medida perfeitamente legal, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Marçal Justen Filho nos ensina, in verbis:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

## ***Estado de Minas Gerais***

A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma melhor forma, incumbe a autoridade competente revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la, posteriormente, de forma que atenda melhor ao interesse de todos os envolvidos.

A matéria encontra-se pacificada nos termos da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### **III. CONCLUSÃO:**

Entendemos, s.m.j. que diante da necessidade de adequação ao edital licitatório, visando o atendimento ao interesse público primário, presentes estão os requisitos para que o processo seja revogado e, posteriormente publicado com as devidas correções.

Recomenda-se a elaboração de novas cotações, caso as constantes nos autos estejam vencidas, como também que sejam providenciadas cotações dos itens acrescidos.

Diante da ausência de abertura da sessão de licitação, inexistente a obrigatoriedade de concessão de prazo para ampla defesa e contraditório.

À decisão da autoridade competente para análise da conveniência e oportunidade da revogação.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Procurador Geral do Município  
GAB/MG 1344/2

Sarzedo, 08 de Outubro de 2021.